



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.638/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000277/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 10:34:49

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.572/2016, E DA
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Douglas R. de Jesus
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente Lúcia	13/02/17
Comissões	__/__/__
Justiça - Cotação	__/__/__
do parecer	13/02/17
Cotação de todo	__/__/__
o projeto	13/02/17
	__/__/__
Aprovado	13/02/17
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM
 31/01/17



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº
3.572/201, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.572/2016 que dispõe sobre a inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino, dando inclusive outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO

1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI

2º Secretário

JUSTIFICATIVA: A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da Constituição Federal c/c 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000277/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 10:34:49

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.572/2016, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTCCCLISTA

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3572/2016.

Dispõe sobre a inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Tarcisio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único – A função do profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e a função profissional de Assistente Social está voltada ao âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.

Art. 2º Fica a Secretaria competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas no *caput* do artigo 1º desta Lei, aproveitando os funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

Art. 3º O acompanhamento psicológico deverá ser solicitado sempre que o professor perceber que há alguma dificuldade não comum por parte do aluno, seja em relação ao ensino, quanto em relação ao convívio com os demais colegas.

Art. 4º Deverão ser observadas as reservas legais quanto à preservação da identidade e dos dados referenciais dos atendidos pelos assistentes sociais e psicólogos.

Art. 5º A implementação da determinação contida no art. 1º desta Lei dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003667/2015

ABERTURA: 16/11/2015 - 15:20:08

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA *2661*

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE "ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS" NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>21/12/2015</i>
<i>Comissões</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça-Cloturas do</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Parecer</i>	<i>21/12/15</i>
<i>Finanças-Cloturas do</i>	<i>__/__/__</i>
<i>parecer</i>	<i>21/12/15</i>
<i>Clotação de todo</i>	<i>__/__/__</i>
<i>o projeto</i>	<i>21/12/15</i>
	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____ 2015.

**"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
"ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS" NO
QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003667/2015

ABERTURA: 16/11/2015 - 15:20:08

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE "ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS" NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: A função do(a) profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e a função do profissional de Assistência Social está voltada ao âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 2º- Ficará a Secretaria competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas do Caput do art. 1º, aproveitando os funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

Art. 3º - O acompanhamento psicológico deverá ser solicitado sempre que professor perceber que há alguma dificuldade não comum por parte do aluno, seja em relação ao ensino, quanto em relação ao convívio com os demais colegas.

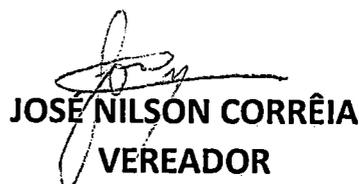
Art. 4º - Deverão ser observadas as reservas legais quanto á preservação da identidade e dos dados referenciais dos atendidos pelos assistentes sociais e/ou psicólogos.

Art.5º - A implementação da determinação contida no art. 1º desta Lei, dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil quinze.


TARCISIO SILVA
VEREADOR


JOSÉ NILSON CORRÊIA
VEREADOR





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
JUSTIFICATIVA

As taxa de evasão e repetência escolar, principalmente no Ensino Fundamental, infelizmente têm-se mantido constantes nos últimos anos.

Sabemos que um dos fatores fundamentais que causam o fracasso escolar está diretamente relacionado às precárias condições socioeconômicas e culturais da família e das crianças com dificuldades de aprendizagem.

O Constante acompanhamento do(a) psicólogo(a), bem como do(a) assistente social, como profissionais especializados, visa ajudar à família e ao estudante a buscarem a redução das negativas consequências advindas das dificuldades existentes. Tal atuação terá reflexos na diminuição da evasão escolar e servirá de apoio à ação do(a) professor(a), trazendo como resultado, sensíveis melhorias nos níveis de aprendizagem dos estudantes .

Além disso, será também de grande importância a atuação destes profissionais na prevenção de uso de drogas.

A gravidade dos problemas enfrentados nas escolas e a urgente necessidade de oferecer alternativas para o seu encaminhamento leva-nos a espera significativo apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei.

Assim pedimos atenção dos nobres para a aprovação deste projeto.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil quinze.


TARCISIO SILVA
VEREADOR


JOSE NILSON CORREIA
VEREADOR



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000277/2017

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA
LEI 3.572/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei 3.572/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal).

Sem pretender analisar o mérito da lei que se busca revogar, vale registrar que o vício de iniciativa de lei configura grave mácula, que fere fatalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

No ponto, conforme justificativa apresentada, a Lei 3.572/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, considerando não ser permitido suprir ou ratificar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.572/2016.

Vale anotar que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

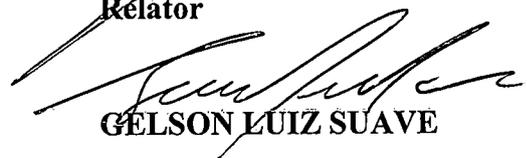
Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000277/2017

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA
LEI 3.572/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei nº 000277/2017 tem por objetivo revogar a Lei 3.572/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para propositura de leis).

Desde já, registre-se que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

No ponto, lembra-se que o princípio da Separação dos Poderes constitui-se em verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo, portanto, veementemente, vedado pela Carta Magna qualquer deliberação tendente a aboli-lo.

Conforme justificativa apresentada no presente Projeto de Lei, a Lei 3.572/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.

Diante disso, considerando não ser permitido, nem mesmo pela via judicial, suprir, ratificar ou convalidar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.572/2016.



Anote-se que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE N°. 000277/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÓPIA

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 2277 DATA: 13/02/17

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº
3.572/201, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.572/2016 que dispõe sobre a inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino, dando inclusive outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO

1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI

2º Secretário

JUSTIFICATIVA: A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da Constituição Federal c/c 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.